

CONCORRÊNCIA Nº 251/2019 - PMBC

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos serviços e obras de dragagem e aterro hidráulico com terraplenagem para o preenchimento artificial com areia na Praia Central de Balneário Camboriú - SC, incluindo a realização dos serviços e operações necessárias e suficientes à entrega final do objeto, na forma do projeto básico, projeto executivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

ATA DA RETOMADA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 9.589/2019, às quatorze horas, para retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação do processo licitatório em epígrafe, no qual participam os consórcios assim denominados: **CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA**, formado pelas empresas BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. e ENTERPA ENGENHARIA LTDA.; **CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA**, formado pelas empresas ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. e PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.; **CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT**, formado pelas empresas DTA ENGENHARIA LTDA., JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. e BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.; e **CONSÓRCIO DRAGABRAS STER**, formado pelas empresas DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA. e STER ENGENHARIA LTDA. Compareceram à sessão os representantes credenciados na primeira sessão de todos os consórcios, à exceção da Sra. Aneia Viana da Silva, representante do CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT. Nesta sessão, foi realizado o credenciamento do Sr. Raphael Luiz Tomas Salgado como representante do CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT. Quando da sessão inaugural, após a abertura dos envelopes e conferência da habilitação, foi disponibilizada oportunidade para os representantes presentes impugnarem os documentos apresentados, oportunidade em que foram apresentadas diversas impugnações. A CPL, considerando a complexidade envolvendo a qualificação técnica, resolveu suspender a sessão para analisar as impugnações e efetuar diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Após a análise da habilitação e a realização de diligências, a CPL avaliou os argumentos suscitados pelas licitantes na primeira fase da licitação e chegou ao entendimento exposto a seguir:

1 - Quanto às impugnações apresentadas pelo CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT em face dos documentos apresentados pelo CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA:

a) Alegada não apresentação da certidão expedida pela junta comercial para ratificar a última alteração contratual da empresa Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda., em desconformidade com o subitem 6.1.1, alínea "b", do edital

A CPL entende que a impugnação suscitada **NÃO MERECE GUARIDA**, visto que o subitem 6.1.1, alínea "b", do edital, não exige a apresentação de certidão expedida pela junta comercial que ratifique eventual alteração no contrato social.

O que é exigido no instrumento convocatório como condição para habilitação é a apresentação do contrato social e da última alteração (se houver) registrados junto ao órgão competente, o que, conforme verifica-se às fls. 1303/1310 dos autos do processo licitatório, foi observado pela Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda., que apresentou a décima oitava alteração do contrato social, no qual consta sua consolidação, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, onde fica a sede da empresa.

O documento possui ferramenta de verificação eletrônica e, em consulta junto ao sítio eletrônico da JUCERJA, foi apurado que a alteração com o contrato social consolidado está devidamente registrado naquele órgão.

b) É alegado que a CAT apresentada pela Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda. não está acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica, além de não pertencer ao responsável técnico indicado (fls. 185/187 da habilitação/fls. 1473/1475 dos autos do processo licitatório)

A análise do documento impugnado revela que a CAT presente às fls. 1473/1475 não está acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica, de modo que não supre a exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "b", do edital, motivo pelo qual não será aceita pela CPL.

Ademais, o profissional detentor da referida CAT não integra o rol de responsáveis técnicos indicados pelo consórcio, o que torna o documento inócuo para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Assim, a CPL **ACOLHE A IMPUGNAÇÃO** suscitada, no sentido de não aceitar a CAT às fls. 1473/1475.

c) O atestado de capacidade técnica emitido para o "Consórcio - Contractor Engenharia Ltda. & Rohde Nielsen S/A", constante às fls. 192-194 da habilitação (fls. 1480/1482 dos autos do processo licitatório), não indica o percentual de participação da licitante, motivo pelo qual solicita diligência

De fato, o atestado de capacidade técnica presente às fls. 1480/1482 não informa o percentual de participação na execução das empresas que integraram aquele consórcio.

Todavia, a leitura do atestado expressa que nenhuma das integrantes do "Consórcio - Contractor Engenharia Ltda. & Rohde Nielsen S/A" integra o **CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA**, que participa desta licitação.

A Rohde Nielsen S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.236.740/0001-04, não é a Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.269.737/0001-82, se tratando de duas empresas diferentes.

Dessa forma, o atestado apresentado pelo **CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA** presente às fls. 1480/1482 não serve para comprovar a qualificação técnico-operacional da licitante, de modo que a CPL entende não ser necessário realizar diligência com o fito de aferir o percentual de participação das consorciadas na execução daquela obra.

2 - Quanto à Impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALIT em face dos documentos apresentados pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS STER:

a) É alegado que os atestados de capacidade técnica referentes ao aterro hidráulico são incompatíveis com o objeto licitado, por não comprovar a execução do serviço com uso de draga do tipo TSHD

A impugnação diz respeito à alegada não apresentação por parte do **CONSÓRCIO DRAGABRAS STER** de atestado de capacidade técnica em conformidade com o subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

A redação do dispositivo exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a "execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga, com características semelhantes às do objeto da licitação ou de maior porte e complexidade, com quantidade igual ou superior a 500.000 m³" e, durante a sessão, foi argumentado pela impugnante e pelas demais licitantes que a expressão "com características semelhantes às do objeto da licitação" enseja a interpretação de que o atestado deve comprovar a execução de aterro hidráulico com o emprego de draga TSHD, visto que este é o tipo de draga que será empregada na execução dos serviços objeto da licitação.

O **CONSÓRCIO DRAGABRAS STER** sustentou que o edital, após o 1º Termo de Errata, deixou de exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de aterro hidráulico com o emprego de draga TSHD, sendo exigido tão somente que o aterro hidráulico tenha sido executado com o emprego de draga.

Pois bem, a CPL entende que a impugnação **NÃO MERECE PROVIMENTO**.

Isso porque o subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital não exige que o atestado de capacidade técnica comprove a execução de aterro hidráulico com draga TSHD, bastando que o documento comprove a execução de aterro hidráulico em praia marítima com uso de draga, sem definir qual o tipo da embarcação empregada.

Quanto ao argumento de que a expressão "com características semelhantes as do objeto da licitação" significa que a draga utilizada na execução da obra de aterro hidráulico deve ser do tipo TSHD, não assiste razão à impugnante.

Ora, a expressão "com características semelhantes às do objeto da licitação" é ambígua e não prescreve de forma objetiva quais critérios serão empregados pela Administração para avaliar o documento, de modo que não é lícito à CPL exigir que a licitante apresente documento que comprove a execução de aterro hidráulico em praia marítima com draga do tipo TSHD, visto não haver esta previsão no edital.

Não aceitar o documento em razão de não atender exigência não prevista no edital violaria de morte não só a vinculação ao instrumento convocatório, como também do julgamento objetivo.

3 - Quanto à Impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA em face dos documentos apresentados pelo CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALIT:

a) É alegado que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda., presente às fls. 1890/1891-V, de nº 97954/2018 (a ata da sessão inaugural informou de forma equivocada o nº 97954/2019), é incompatível com o objeto licitado, em razão de o documento comprovar a execução de aterro hidráulico com finalidade de ser uma retroárea de um porto a quase 1km de distância da praia

A impugnação tem por objeto a alegação de que o atestado de capacidade técnica de fls. 1890/1891-V não satisfaz a exigência do subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

Após analisar o documento impugnado e diligenciar junto ao órgão técnico, foi verificado que de fato, o atestado de capacidade técnica às fls. 1890/1891-V comprova somente a execução de serviço de dragagem em área marítima com draga do tipo TSHD, todavia, não atesta a execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga, não atendendo, portanto à exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

Dessa forma, a impugnação **MERECE ACOLHIMENTO**, não servindo este documento para fins de qualificação técnico-operacional, prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", do edital.

4 - Quanto à impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA em face dos documentos apresentados pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS STER:

a) É alegado que os atestados de capacidade técnica referentes ao aterro hidráulico são incompatíveis com o objeto licitado, por não comprovar a execução do serviço com uso de draga do tipo TSHD

A impugnação **NÃO MERECE GUARIDA** conforme fundamentação apresentada no item 2, alínea "a", desta ata.

5 - Quanto à impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA em face dos documentos apresentados pelo CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA:

a) O atestado de capacidade técnica apresentado pela Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda., integrante do CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA, às fls. 125/130 da habilitação (fls. 1413/1418 dos autos do processo licitatório) foi impugnado em razão de se tratar de obra executada no exterior não acervada no CREA

Preliminarmente, denota-se que o documento impugnado foi emitido em nome de empresa estranha ao consórcio, não pertencendo tanto à Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda. quanto à Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda., de modo que a sua inclusão no ENVELOPE Nº 01 possui o condão unicamente de atender à exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "b", item 1, do edital.

No que diz respeito ao mérito da impugnação, a análise do documento às fls. 1413/1416-V revela que o mesmo não foi registrado no CREA, de modo que a impugnação suscitada **MERECE ACOLHIMENTO**.

O CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA apresentou um protocolo de requerimento formulado junto ao CREA/SC e uma declaração emitida pelo CREA/SC de que o Sr. André Ribeiro Mendonça, indicado pelo consórcio como um de seus responsáveis técnicos, requereu a inclusão em seu acervo técnico de atividade realizada no exterior (fls. 1417/1418), todavia, tais documentos não substituem a apresentação da certidão de acervo técnico na forma do subitem 6.1.4, alínea "b", item 1, do edital.

A simples comprovação de que o profissional requereu o registro do atestado junto ao CREA/SC não significa a efetivação do registro junto à entidade profissional competente e não pode ser admitido como documento capaz de suprir a exigência estabelecida no instrumento convocatório.

Ademais, denota-se do protocolo presente à fl. 1417 que o requerimento foi efetuado no dia 03/02/2020, há quatro dias da data limite para apresentação das propostas.

Dessa forma, não se configura sequer razoável dispensar a certidão de acervo técnico na forma do subitem 6.1.4, alínea "b", item 1, do edital, para comprovar a qualificação técnico-profissional em razão da simples apresentação de requerimento junto ao CREA/SC, considerando a protocolização tardia do requerimento.

6 - Quanto à impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS STER em face dos documentos apresentados pelo CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA:

a) O Instrumento de compromisso de constituição do consórcio não especifica as obrigações de cada consorciada, em desacordo como o subitem 3.7, alínea "b" do edital

A análise do instrumento particular de compromisso para constituição de consórcio presente às fls. 1290/1295 revela que o mesmo supre às exigências previstas no subitem 3.7, alínea "b", do edital.

Isso porque as cláusulas e condições acordadas no compromisso de constituição do consórcio, além de especificar o percentual de participação de cada consorciada, abordam as obrigações e responsabilidades de cada uma em relação ao objeto da licitação, cumprindo, portanto, a condição estabelecida no instrumento convocatório.

Dessa forma, a impugnação suscitada **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**.

b) Atestado de capacidade técnica apresentado pela Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda., emitido pela Vale S.A., diz respeito à execução de aterro em porto e não em praia marítima, não suprindo a exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", do edital

A análise do documento revela que o mesmo diz respeito somente à execução dos serviços de dragagem em área marítima, não tratando da execução de aterro hidráulico em praia.

As considerações acerca da análise do documento serão melhores explanadas quando do julgamento da habilitação do CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA.

c) Atestado de capacidade técnica apresentado pelo consórcio que não pertence às consorciadas

Conforme exposto no item 5, alínea "a", desta ata, o atestado de capacidade técnica presente às fls. 1413/1417 foi emitido em nome de empresa estranha ao consórcio, não pertencendo tanto à Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda. quanto à Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Assim, a **IMPUGNAÇÃO MERECE ACOLHIMENTO**, não servindo este documento para fins de qualificação técnico-operacional, prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", do edital.

d) Atestado de capacidade técnica apresentado pela Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda., emitido pela empresa Construtora OAS S.A., que não está acompanhado da respectiva CAT, em desacordo com o subitem 6.1.5, alínea "b"

Não foi encontrado entre os documentos de habilitação a certidão de acervo técnico do atestado de capacidade técnica emitido pela Construtora OAS S.A. para a Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda., o que evidencia o não atendimento da exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", do edital.

Dessa forma, a **IMPUGNAÇÃO MERECE ACOLHIMENTO**, não servindo este documento para fins de qualificação técnico-operacional, prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", do edital (fls. 1483-1501 - V).

7 - Quanto à impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS STER em face dos documentos apresentados pelo CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT:

a) O instrumento de compromisso de constituição do consórcio não especifica as obrigações de cada consorciada, em desacordo como o subitem 3.7, alínea "b" do edital

A análise do termo de compromisso particular de constituição de consórcio presente às fls. 1608/1616 revela que o mesmo supre às exigências previstas no subitem 3.7, alínea "b", do edital.

Isso porque as cláusulas e condições acordadas no compromisso de constituição do consórcio, além de especificar o percentual de participação de cada consorciada, abordam as obrigações e responsabilidades de cada consorciada em relação ao objeto da licitação, cumprindo, portanto, à condição estabelecida no instrumento convocatório.

Dessa forma, a impugnação suscitada **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**.

b) Demonstrações financeiras apresentadas pela DTA Engenharia Ltda. não estão assinadas

A análise das demonstrações financeiras da DTA Engenharia Ltda., às fls. 1672/1685, revela que a empresa apresentou o balanço patrimonial e demonstrativos na forma do subitem 6.1.3, alínea "b", item 1, inciso "iii", do edital, ou seja, foi apresentada a cópia registrada e autenticada dos documentos exigidos no subitem 6.1.3, alínea "b", e dos termos de abertura e encerramento e termo de autenticação do recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

O SPED, em apertada síntese, é um sistema vinculado à Secretaria da Fazenda Federal que possibilita à empresa apresentar os registros contábeis por meio digital e, dentre as funcionalidades da ferramenta, encontra-se a assinatura digital.

Dessa forma, o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (fl. 1672), no qual consta a assinatura digital do procurador que exerce a função de responsável legal da empresa, supre à exigência contida no subitem 6.1.3, alínea "b", do edital.

É oportuno frisar que o próprio instrumento convocatório admite a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrativos por meio do SPED, de modo que inexistente motivo para rejeitar o documento.

Por fim, a demonstração dos índices exigidos na alínea "c" do subitem 6.1.3 do edital está assinada pelo sócio administrador da empresa e pelo contador responsável, de modo que não assiste razão à impugnação suscitada.

Assim, a impugnação **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**.

c) A certidão de acervo técnico apresentada do Sr. Manuel Henrique Vianna Romero (fl. 303 da habilitação/fls. 1890/1890-V dos autos do processo licitatório) não diz respeito a aterro em praia, não suprindo a exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "b", do edital

A impugnação tem por objeto a alegação de que a Certidão de Acervo Técnico - CAT de fls. 1890/1891-V não satisfaz a exigência do subitem 6.1.4, alínea "b", do edital.

Após analisar o documento impugnado e diligenciar junto ao órgão técnico, foi verificado que de fato, a CAT e seu respectivo atestado de capacidade técnica (fls. 1890/1891-V) comprova somente a execução de serviço de dragagem em área marítima com draga do tipo TSHD, todavia, não atesta a execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga, não atendendo, portanto à exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "b", do edital.

d) O atestado de capacidade técnica apresentado pela DTA Engenharia Ltda. (fl. 338 da habilitação/fls. 1920/1922 dos autos do processo licitatório) possui volume inferior ao exigido no edital

Preliminarmente, denota-se que o atestado de capacidade técnica foi emitida para DT Engenharia, empresa estranha ao CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT, de modo que a sua inclusão no ENVELOPE Nº 01 possui o condão unicamente de atender à exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "b", item 1, do edital, no qual não consta a exigência de quantitativo mínimo.

No que diz respeito ao mérito da impugnação, a análise do documento impugnado revela que o volume da obra executada objeto deste atestado de capacidade técnica é inferior aos 500.000 m³ exigidos para **comprovação da qualificação técnico-operacional**, todavia, conforme narrado anteriormente, o documento não possui o condão de comprovar a qualificação técnico-operacional, visto que não está em nome das empresas consorciadas, servindo tão somente para atender às exigências referentes à qualificação técnico-profissional.

8 - Quanto à impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS STER em face dos documentos apresentados pelo CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA:

a) O instrumento de compromisso de constituição do consórcio não especifica as obrigações de cada consorciada, em desacordo como o subitem 3.7, alínea "b" do edital

A análise do termo de compromisso de constituição de consórcio presente às fls. 893/898 revela que o mesmo supre às exigências previstas no subitem 3.7, alínea "b", do edital.

Isso porque as cláusulas e condições acordadas no compromisso de constituição do consórcio, além de especificar o percentual de participação de cada consorciada, abordam as obrigações e responsabilidades de cada consorciada em relação ao objeto da licitação, cumprindo, portanto, à condição estabelecida no instrumento convocatório.

Dessa forma, a impugnação suscitada **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**.

b) Os balanços patrimoniais de ambas as consorciadas não estão assinados;

A análise das demonstrações financeiras da Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda. e da Enterpa Engenharia Ltda., às fls. 1041/1056, revela que as empresas apresentaram o balanço patrimonial e demonstrativos na forma do subitem 6.1.3, alínea "b", item 1, inciso "iii", do edital, ou seja, foi apresentada a cópia registrada e autenticada dos documentos exigidos no subitem 6.1.3, alínea "b", e dos termos de abertura e encerramento e termo de autenticação do recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Conforme visto anteriormente, o SPED é um sistema vinculado à Secretaria da Fazenda Federal que possibilita à empresa apresentar os registros contábeis por meio digital e, dentre as funcionalidades da ferramenta, encontra-se a assinatura digital.

Dessa forma, os recibos de entrega de escrituração contábil digital juntados pelas consorciadas (fls. 1043 e 1045), nos quais constam as assinaturas digitais responsáveis legais da empresa, supre à exigência contida no subitem 6.1.3, alínea "b", do edital.

É oportuno frisar que o próprio instrumento convocatório admite a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrativos por meio do SPED, de modo que inexistente motivo para rejeitar o documento.

Por fim, as demonstrações dos índices exigidos na alínea "c" do subitem 6.1.3 do edital estão assinadas pelos representantes legais das empresas e pelos contadores responsáveis, de modo que não assiste razão à impugnação suscitada.

Assim, a impugnação **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**.

c) A CAT apresentada não está instruída de atestado de capacidade técnica que informe a execução de dragagem com draga TSHD

A análise desta impugnação se dará quando do julgamento da habilitação do **CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA**.

d) Solicita diligência para verificar a eficácia da decisão proferida pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP juntada pela Enterpa Engenharia Ltda.

A CPL efetuou pesquisa junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o fito de apurar a validade da decisão apresentada pela Enterpa Engenharia Ltda. e efetuou consulta junto à Procuradoria-Geral do Município de Balneário Camboriú, com vistas a verificar a eficácia da decisão em relação ao Município de Balneário Camboriú, no que diz respeito a dispensar a empresa de apresentar as certidões negativas de débitos fiscais para participar de licitações.

O resultado da diligência foi juntado às fls. 2429/2431-V dos autos do processo licitatório.

Considerando que o teor das informações obtidas influi na habilitação do consórcio, a CPL se manifestará acerca da mesma quando do julgamento da habilitação do **CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA**.

9 - Quanto à impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA em face dos documentos apresentados pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS STER:

a) É alegado que os atestados de capacidade técnica referentes ao aterro hidráulico são incompatíveis com o objeto licitado, por não comprovar a execução do serviço com uso de draga TSHD

A impugnação **NÃO MERECE GUARIDA** conforme fundamentação apresentada no item 2, alínea "a", desta ata.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

10 - Quanto à impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA em face dos documentos apresentados pelo CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALIT:

a) É alegado que o acervo técnico apresentado pelo consórcio não supre às exigências previstas nos subitens 6.1.4, alínea "b", e 6.1.5, alínea "b", do edital

Considerando que a impugnação diz respeito não a um, mas a todos os documentos apresentados com o fito de comprovar a qualificação técnica do consórcio, a CPL se manifestará com relação a esta impugnação quando da análise formal da habilitação do CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALIT.

Pois bem, superada a análise das impugnações, a CPL passa ao julgamento da habilitação.

A CPL avaliará cada consórcio individualmente e se manifestará acerca do preenchimento das condições para participação em consórcio, prevista no subitem 3.7 do edital, e da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional das licitantes, conforme as condições previstas no subitem 6.1 do edital, pontuado, caso a caso, situações relevantes dignas de nota.

I - HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA

Condição prévia ao exame da habilitação (subitem 9.4 do edital)

O resultado da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, conforme previsto no subitem 9.4 do edital, acusou a existência de registros em nome da **Enterpa Engenharia Ltda.** no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade. O documento obtido quando da pesquisa (fls. 854/854-V) apresenta a seguinte informação:

Resultado da consulta: Constam Registros

Existe(m) o(s) processo(s) a seguir para a empresa consultada: 10012088920148260073, 00085355620008260053

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Todavia, quando a CPL consultou o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, não verificou qualquer registro, conseguindo obter, inclusive, a respectiva Certidão Negativa (fl. 855).

Pesquisando junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, a CPL apurou que o processo autuado sob o nº 1001208-89.2014.8.26.0073 diz respeito a uma ação de responsabilidade civil por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Enterpa Engenharia Ltda. e outros.

A referida ação foi julgada em primeiro e segundo grau e a Enterpa Engenharia Ltda. foi condenada à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos, além de multa.

Ainda no sítio eletrônico do TJSP, foi possível verificar que o processo autuado sob o nº 0008535-56.2000.8.26.0053 também diz respeito a uma ação de responsabilidade civil por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Enterpa Engenharia Ltda. e outros.

Esta ação também foi julgada em primeiro e segundo grau e assim como a primeira, ensejou a condenação da Enterpa Engenharia Ltda. à proibição de contratar com o Poder Público.

A CPL não identificou qualquer elemento que evidenciasse o trânsito em julgado de ambas as condenações.

Diante deste cenário, a CPL efetuou consulta junto à Procuradoria-Geral do Município de Balneário Camboriú, com vistas a avaliar se a existência de condenação em segundo grau e dos registros na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União proibiria a participação da empresa de participar da licitação em comento, bem como se ambas as condenações haviam transitado em julgado.

A procuradoria se manifestou por meio do parecer juntado às fls. 2429/2431-V, **por meio do qual informou que as duas ações mencionadas anteriormente ainda não transitaram em julgado** e que foram interpostos recurso extraordinário e especial que ainda não passaram pelo juízo de admissibilidade.

Por fim, manifestou o entendimento de que a empresa pode participar do certame, mesmo tendo havido decisões no sentido de a proibir de contratar com Poder Público, visto que tais decisões ainda não transitaram em julgado.

Dessa forma, a CPL acolhe o parecer opinativo emitido pela Procuradoria-Geral do Município de Balneário Camboriú, no sentido de entender não haver óbice para a participação da Enterpa Engenharia Ltda. no certame, considerando que as condenações citadas anteriormente não transitaram em julgado.

Condições para participação em consórcio (subitem 3.7 do edital)

O consórcio atendeu às exigências previstas no subitem 3.7 do edital, tendo apresentado o termo de compromisso de constituição de consórcio em obediência às alíneas "a" a "d" do referido dispositivo, ficando a Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda. indicada como EMPRESA LÍDER.

Todavia, apenas a Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda. apresentou os documentos exigidos na alínea "e" do subitem 3.7, tendo a Enterpa Engenharia Ltda. deixado de apresentar todos os documentos exigidos no subitem 6.1.2 do edital, conforme será explanado no tópico referente à regularidade fiscal e trabalhista.

Dessa forma, a CPL entende que a licitante **NÃO ATENDEU** às condições para participação em consórcio, visto ter descumprido o subitem 3.7, alínea "e", do edital.

Habilitação jurídica (subitem 6.1.1 do edital)

A CPL verificou que todas as consorciadas apresentaram os documentos exigidos no subitem 6.1.1 do edital, restando, portanto, atendida a habilitação jurídica do consórcio.

Regularidade fiscal e trabalhista (subitem 6.1.2 do edital)

A Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda. apresentou todos os documentos exigidos no subitem 6.1.2 do edital, no entanto, a Enterpa Engenharia Ltda. deixou de apresentar: a **prova de regularidade com as Fazendas Federal; Estadual e Municipal; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, descumprindo assim, a exigência prevista nas alíneas "a" a "e" do subitem 6.1.2.

Há de se pontuar aqui que a empresa juntou cópia da decisão proferida no Processo nº 1007562-10.2018.8.26.0100, que trata do pedido de recuperação ajuizado pela Enterpa Engenharia Ltda., na qual o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – SP, em decisão singular, dispensou a referida empresa de apresentar as certidões negativas de débitos fiscais em determinado certame.

No que pese a decisão apresentada, houve dúvida acerca da eficácia da mesma em relação às licitações promovidas por outros entes da federação que não o Estado de São Paulo, motivo pelo qual a CPL efetuou consulta à Procuradoria-Geral do Município de Balneário Camboriú.

A procuradoria se manifestou por meio do parecer juntado às fls. 2429/2431-V, por meio do qual esclareceu que o fato de a empresa estar em recuperação judicial não a desobriga de apresentar as certidões que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista quando da participação em licitações.

Aqui é oportuno pontuar que não há previsão legal que dispensa as empresas em recuperação judicial de apresentarem as certidões negativas de débito para contratação com o Poder Público, tampouco há estatuto que garanta às empresas nesta situação postergarem a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista para o momento da assinatura do contrato (tal qual ocorre com as microempresas e empresas de pequeno porte).

Pelo contrário, o próprio estatuto falimentar, a Lei nº 11.101/2005, prevê no art. 52, II, que o juiz poderá determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas, exceto para contratação com o Poder Público.

Por fim, no tocante à decisão juntada pela referida empresa, é oportuno transcrever a manifestação exarada pela Procuradoria-Geral do Município:

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que autorizou a empresa a participar de licitação sem a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, não tem o condão de vincular e obrigar as administrações públicas ao seu cumprimento, inclusive de outros entes. Referida decisão, a meu ver, extrapolou a competência na medida em que retira a discussão do assunto a outros órgãos de justiça.

Logo, não há qualquer fundamento capaz de desobrigar a Enterpa Engenharia Ltda. de apresentar os documentos exigidos no subitem 6.1.2 do edital, que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da mesma e constituem elementos imprescindíveis à habilitação em processos licitatórios.

Dessa forma, a Enterpa Engenharia Ltda. não atendeu à exigência prevista no subitem 6.1.2 do edital, tendo deixado de apresentar a prova de regularidade com as Fazendas Federal; Estadual e Municipal; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, de modo que o CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA não preencheu os requisitos necessários para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista.

Qualificação econômico-financeira (subitem 6.1.3 do edital)

A CPL verificou que a Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda. apresentou os documentos exigidos no subitem 6.1.3, alíneas "a", "b" e "c", do edital, bem como que o consórcio prestou a garantia de proposta conforme exigido no instrumento convocatório.

Por sua vez, a Enterpa Engenharia Ltda., embora tenha atendido às exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do dispositivo supracitado, apresentou a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis emitida pelo TJSP informando a existência de ação de falência ajuizada contra a empresa, autuada sob o nº 1131392-81.2016.8.26.0100.

Embora exista pedido de falência promovido contra a Enterpa Engenharia Ltda., a Certidão de Objeto e Pé presente às fls. 1017/1019 evidencia que a referida ação foi suspensa em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial.

[Handwritten signatures and marks on the right margin, including a large signature at the top, a checkmark, and other illegible marks.]

Aqui é oportuno pontuar que não existe a figura de "certidão positiva de falência ou concordata com efeitos de negativa", ou seja, a certidão acusará a existência de ação ajuizada contra a empresa, independente da referida ação estar ou não suspensa.

A Enterpa Engenharia Ltda. apresentou documentos que evidenciam que a referida ação de falência encontra-se suspensa, ou seja, dão conta de que o processo informado na certidão não está tramitando, de modo que desconsiderar a documentação e imputar à empresa o descumprimento do subitem 6.1.3, alínea "a", do edital, representaria medida que feriria a razoabilidade.

Assim, a Enterpa Engenharia Ltda. comprovou não haver ação de falência ou concordata tramitando contra si, visto que, a única ação informada na certidão obtida junto ao sítio eletrônico do TJSP encontra-se suspensa, atendendo, portanto, à exigência prevista na alínea "a" do subitem 6.1.3 do edital.

Qualificação técnico-profissional (subitem 6.1.4 do edital)

O consórcio indicou quatro responsáveis técnicos para esta licitação que firmaram o termo de compromisso previsto no subitem 6.1.4, alínea "c", do edital (fls. 1148/1151), são eles os senhores José Antônio Barbosa, Ricardo Bandeira de Gouvêa Machado, Luiz Fernando Roca de Barros e Labieno Teixeira de Mendonça Filho.

Foi apresentada a certidão exigida no subitem 6.1.4, alínea "a", de todos os profissionais acima (fls. 1100/1105 e 1110/1111), no entanto, foram apresentadas as certidões de acervo técnico apenas dos senhores José Antônio Barbosa e Labieno Teixeira de Mendonça Filho (fls. 1116/1120-V e fls. 1141/1146).

No que diz respeito às certidões de acervo técnico apresentadas, foi verificado que a CAT do Sr. José Antônio Barbosa (fls. 1116/1120-V) atende parcialmente ao exigido no edital, comprovando tão somente a experiência do profissional na execução de aterro hidráulico em praia marítima com o emprego de draga, não havendo no documento a comprovação de que o mesmo atuou em serviços de dragagem com draga do tipo TSHD.

No entanto, a CAT do Sr. Labieno Teixeira de Mendonça Filho (fls. 1141/1146) supre às exigências previstas no instrumento convocatório, qual seja, a comprovação de que o responsável técnico prestou serviços envolvendo a execução de obra de dragagem com draga TSHD e de aterro hidráulico em praias marítimas com o emprego de draga.

Por fim, o prazo de vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sr. José Antônio Barbosa e a Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda., presente às fls. 1153/1158, encerrou, conforme é possível aferir da leitura da cláusula terceira, de modo que descumpra o disposto no subitem 6.1.4, alínea "d", do edital, visto que não comprova que o profissional integra o quadro funcional da empresa.

Quanto ao Sr. Labieno Teixeira de Mendonça Filho, foi apresentado contrato de prestação de serviços (fls. 1166/1166-V) que comprova que o mesmo integra o quadro funcional da Enterpa Engenharia Ltda., atendendo à exigência editalícia.

Considerando que o edital exige a indicação de **ao menos um responsável técnico** que atenda às exigências previstas no edital e que os documentos do Sr. Labieno Teixeira de Mendonça Filho suprem o exigido nas alíneas "a" a "d" do subitem 6.1.4, a CPL entende que o CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA atende as condições necessárias para a qualificação técnico-profissional previstas no instrumento convocatório.

Qualificação técnico-operacional (subitem 6.1.5 do edital)

Ambas as consorciadas apresentaram a certidão exigida no subitem 6.1.5, alínea "a", do edital (fls. 1169/1178).

Quanto aos atestados de capacidade técnica exigidos no subitem 6.1.5, alínea "b", do edital, o consórcio apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (fls. 1180/1185) que comprova a execução de serviços anteriores com as características previstas nos itens 1 e 2 do dispositivo.

Por fim, foram apresentadas as declarações previstas nas alíneas "c", "e" e "f" do subitem 6.1.5 do edital (fls. 1187/1188, 1277 e 1285/1286), de modo que o CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA atendeu as exigências necessárias à qualificação técnico-operacional.

Conclusão acerca do julgamento da habilitação do CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA

Considerando que o consórcio não atendeu a exigência prevista no subitem 3.7, alínea "e", tendo a Enterpa Engenharia Ltda. deixado de apresentar todos os documentos exigidos no subitem 6.1.2, fica o CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA **INABILITADO**, conforme determina o subitem 9.7, alínea "a" c/c subitem 3.7.1 do edital.

II - HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA

Condições para participação em consórcio (subitem 3.7 do edital)

O consórcio atendeu às exigências previstas no subitem 3.7 do edital, tendo apresentado o termo de compromisso de constituição de consórcio em obediência às alíneas "a" a "d" do referido dispositivo, ficando a Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda. indicada como EMPRESA LÍDER.

Contudo, a empresa Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda. não apresentou o documento exigido no subitem 6.1.3, alínea "b", do edital, conforme será explanado no tópico referente à qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, a CPL entende que a licitante **NÃO ATENDEU** às condições para participação em consórcio, visto ter descumprido o subitem 3.7, alínea "e", do edital.

Habilitação jurídica (subitem 6.1.1 do edital)

A CPL verificou que todas as consorciadas apresentaram os documentos exigidos no subitem 6.1.1 do edital, restando, portanto, atendida a habilitação jurídica do consórcio.

Regularidade fiscal e trabalhista (subitem 6.1.2 do edital)

A CPL verificou que todas as consorciadas apresentaram os documentos exigidos no subitem 6.1.2 do edital, restando, portanto, restando comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do consórcio.

Qualificação econômico-financeira (subitem 6.1.3 do edital)

A CPL verificou que a Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda. apresentou os documentos exigidos no subitem 6.1.3, alíneas "a", "b" e "c", do edital, bem como que o consórcio prestou a garantia de proposta conforme foi exigido no instrumento convocatório.

No entanto, a Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda., embora tenha atendido às exigências previstas nas alíneas "a" e "c" do dispositivo supracitado, deixou de apresentar o termo de abertura e encerramento junto do balanço patrimonial, descumprindo, portanto, a exigência prevista no instrumento convocatório.

Considerando o teor contábil correlato à esta situação, a CPL requereu manifestação do Departamento Contábil-financeiro acerca das demonstrações apresentadas pela empresa, com vistas a avaliar o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Em resposta aos questionamentos formulados pela CPL, foi informado que o balanço patrimonial faz parte do livro diário e o livro diário deve conter o termo de abertura e encerramento (fls. 2435/2437).

Não obstante a manifestação do órgão técnico competente, o instrumento convocatório define que o balanço patrimonial e os demonstrativos devem ser apresentados junto dos termos de abertura e encerramento, conforme previsão inserida no subitem 6.1.3, alínea "b", item 1, inciso "i", do edital.

Dessa forma, a CPL entende que a Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda. não atendeu à exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "b", item 1, inciso "i", do edital, de modo que o CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA não preencheu os requisitos necessários para comprovar a qualificação econômico-financeira.

Qualificação técnico-profissional (subitem 6.1.4 do edital)

O consórcio indicou três responsáveis técnicos para esta licitação que firmaram o termo de compromisso previsto no subitem 6.1.4, alínea "c", do edital (fls. 1435/1437), são eles os senhores Avelino Alvarez, André Ribeiro Mendonça e Jairo Paulo Lammel.

Foi apresentada a certidão exigida no subitem 6.1.4, alínea "a", dos profissionais listados acima (fls. 1403/1406) e foram apresentadas as certidões de acervo técnico de todos eles.

A CAT do Sr. Avelino Alvarez à fl. 1407, cujo respectivo atestado de capacidade técnica está à fl. 1408, comprova experiência do profissional na execução de aterro hidráulico em praia marítima com uso de draga, todavia, não comprova a expertise no tocante à execução de dragagem com draga TSHD.

Por sua vez, a CAT do Sr. André Ribeiro Mendonça à fl. 1409 (atestado às fls. 1410/1412) comprova a experiência do profissional na execução de dragagem em área marítima com draga TSHD, sem comprovar a expertise do mesmo no tocante à execução de aterro hidráulico em praia marítima com o emprego de draga.

Quanto ao documento juntado às fls. 1413/1418, o mesmo **NÃO SERÁ ACEITO**, conforme fundamentos apresentados na resposta à **impugnação número 5, alínea "a"**.

Já a CAT do Sr. Jairo Paulo Lammel às fls. 1419/1420 (atestado às fls. 1421/1434) não comprova a experiência na execução de serviços de tanto de dragagem com draga TSHD quanto de obras de aterro hidráulico em praia marítima com o emprego de draga, não suprindo às exigências previstas no edital.

Todavia, considerando que as certidões de acervo técnico dos senhores Avelino Alvarez e André Ribeiro Mendonça atenderam as condições estabelecidas no instrumento convocatório, a CPL entende que o CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA preenche os requisitos para a qualificação técnico-profissional previstas no edital.

Qualificação técnico-operacional (subitem 6.1.5 do edital)

Todas as integrantes do consórcio apresentaram a certidão exigida no subitem 6.1.5, alínea "a", (fls. 1469/1472).

Quanto aos atestados de capacidade técnica exigidos no subitem 6.1.5, alínea "b", a CPL entende que não restou comprovada a experiência da licitante na execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga, conforme exposto abaixo:

Às fls. 1473/1475, consta a CAT de nº 1425/2012, em nome de profissional estranho à relação de responsáveis técnicos indicados pelo consórcio, que não está acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica, motivo pelo qual **NÃO SERÁ ACEITA** para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, visto que não atende ao subitem 6.1.5, alínea "b", do edital.

O atestado às fls. 1477/1479, cuja CAT consta às fl. 1476, emitido para a Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda., comprova a execução de dragagem em área marítima com o emprego de draga do tipo TSHD, no entanto, não comprova a execução de aterro hidráulico em praias marítimas com o emprego de draga, suprindo, assim, somente a exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 1, do edital.

O atestado às fls. 1480/1482 não está acompanhado da respectiva CAT e foi emitido para a Rohde Nielsen S/A, empresa que não integra o CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA, conforme detalhado no item 1, alínea "c", desta ata, motivo pelo qual **NÃO SERÁ ACEITO**.

O atestado às fls. 1483/1501, emitido para Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda., não está acompanhado da respectiva CAT, motivo pelo qual **NÃO SERÁ ACEITO**.

Por fim, foram apresentadas as declarações previstas nas alíneas "c", "e" e "f" do subitem 6.1.5 (fls. 1502/1504 e 1545/1546, respectivamente).

Dessa forma, o CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA, não atendeu à exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital, não suprindo as condições necessárias à qualificação técnico-operacional.

Conclusão acerca do julgamento da habilitação do CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA

Considerando que o consórcio não atendeu a exigência prevista no subitem 3.7, alínea "e", tendo a Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda. deixado de apresentar o balanço patrimonial na forma subitem 6.1.3, alínea "b", item 1; e que o consórcio não atendeu a exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, fica o CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA **INABILITADO**, conforme determina o subitem 9.7, alínea "a" c/c subitem 3.7.1 do edital.

III - HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT

Condições para participação em consórcio (subitem 3.7 do edital)

O consórcio atendeu às exigências previstas no subitem 3.7 do edital, tendo apresentado o termo de compromisso de constituição de consórcio em obediência às alíneas "a" a "d" do referido dispositivo, ficando a DTA Engenharia Ltda. indicada como EMPRESA LÍDER.

Ademais, todas as consorciadas apresentaram os documentos exigidos na alínea "e" do subitem 3.7, do edital, não havendo nenhum evento digno de nota quanto ao preenchimento das condições para participação em consórcio.

Dessa forma, a CPL entende que a licitante atendeu às condições para participação em consórcio.

Habilitação jurídica (subitem 6.1.1 do edital)

A CPL verificou que todas as empresas integrantes do consórcio apresentaram os documentos exigidos no subitem 6.1.1 do edital, restando, portanto, atendida a habilitação jurídica do consórcio.

Regularidade fiscal e trabalhista (subitem 6.1.2 do edital)

A CPL verificou que todas as empresas integrantes do consórcio apresentaram os documentos exigidos no subitem 6.1.2 do edital, restando, portanto, restando comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do consórcio.

Qualificação econômico-financeira (subitem 6.1.3 do edital)

A CPL verificou que todas as empresas integrantes do consórcio apresentaram os documentos exigidos no subitem 6.1.3, alíneas "a", "b" e "c" do edital, bem como que o consórcio prestou a garantia de proposta conforme foi exigido no instrumento convocatório, restando, portanto, comprovada a qualificação econômico-financeira do mesmo.

Qualificação técnico-profissional (subitem 6.1.4 do edital)

O consórcio indicou três responsáveis técnicos para esta licitação que apresentaram o termo de compromisso previsto no subitem 6.1.4, alínea "c", do edital (fls. 1901, 1942 e 1959), são eles os senhores Manuel Henrique Vianna Romeiro, João Acácio Gomes de Oliveira Neto e Jean Pierre Lana.

Foi apresentada a certidão exigida no subitem 6.1.4, alínea "a" dos profissionais listados acima (fls. 1893/1894, 1937/1938 e 1952) e foram apresentadas as certidões de acervo técnico de todos eles.

A CAT do Sr. Manuel Henrique Vianna Romeiro (fls. 1890/1890-V), acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica (fls. 1891/1892), comprova a expertise do profissional no tocante à execução de dragagem com draga do tipo TSHD, no entanto, não comprova a execução de aterro hidráulico em praias marítimas com o emprego de draga.

De igual modo, a CAT do Sr. João Acácio Gomes de Oliveira Neto (fls. 1910/1912), acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica (fls. 1906/1909), também comprova a expertise do profissional somente no tocante à execução com draga do tipo TSHD, contudo, não comprova a execução de aterro hidráulico em praias marítimas com o emprego de draga.

O mesmo acontece com a CAT presente às fls.1915/1919, cujo respectivo atestado segue às fls. 1913/1914, que também comprova a experiência do Sr. João Acácio Gomes de Oliveira Neto apenas no que tange à execução de dragagem com draga do tipo TSHD e não comprova a execução de aterro hidráulico em praias marítimas com emprego de draga.

Todavia, a CAT de fls. 1922, cujo respectivo atestado segue às fls. 1920/1921, comprova a experiência do Sr. João Acácio Gomes de Oliveira Neto na execução de dragagem com draga TSHD e de aterro hidráulico em praias marítimas com o emprego de draga.

Por sua vez, as certidões de acervo técnico de fls. 1924 e 1927/1928, também do Sr. João Acácio Gomes de Oliveira Neto, dizem respeito à consultoria, estudo e projeto e não à execução, motivo pelo qual **NÃO SERÃO ACEITAS.**

Quanto à CAT do Sr. Jean Pierre Lana (fls. 1953/1954), cujo atestado está presente às fls. 1949/1951, a mesma trata da execução de serviços de dragagem e desassoreamento do Rio Piçarras e Rio Furado, ou seja, não foram executadas em área marítima, motivo pelo qual **NÃO SERÁ ACEITA.**

Por fim, foi apresentada a ficha de registro e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. Manuel Henrique Vianna Romeiro (fls. 1897/1898-V), comprovando que o profissional integra o quadro funcional da Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda., atendendo à exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "c".

Por sua vez, a comprovação prevista no subitem 6.1.4, alínea "c", fica dispensada no tocante ao Sr. João Acácio Gomes de Oliveira Neto, conforme previsto no subitem 6.1.4.4, visto que o mesmo integra o quadro societário da DTA Engenharia Ltda.

Feito os apontamentos acima, a CPL entende que o CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT atende as condições necessárias para a qualificação técnico-profissional previstas no instrumento convocatório.

Qualificação técnico-operacional (subitem 6.1.5 do edital)

Todas as empresas que integram o consórcio apresentaram a certidão exigida no subitem 6.1.5, alínea "a", do edital (fls. 1706/1708, 1796/1798-V, 1884/1885).

Quanto aos atestados de capacidade técnica exigidos no subitem 6.1.5, alínea "b", do edital, a CPL entende que não restou comprovada a experiência da licitante na execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga, conforme exposto abaixo:

O atestado às fls. 1891/1891-V, acompanhado da CAT às fls. 1890/1890-V, emitido para a Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda., comprova a execução de dragagem com uso de draga do tipo TSHD, todavia, não comprova a execução de aterro hidráulico em praia marítima com o emprego de draga, não atendendo, portanto, à exigência do subitem 6.1.5, alínea "b", item 2.

O atestado às fls. 1902/1905, emitido para a DTA Engenharia Ltda. não está acompanhada da respectiva CAT, motivo pelo qual **NÃO SERÁ ACEITO.**

O atestado às fls. 1906/1909 (CAT às fls. 1910/1912), emitido para a DTA Engenharia Ltda., também comprova apenas a execução de dragagem com draga do tipo TSHD, não comprovando a experiência da empresa na execução de aterro hidráulico em praia marítima, não atendendo, portanto, à exigência do subitem 6.1.5, alínea "b", item 2.

O mesmo ocorre com o atestado às fls. 1913/1914 (CAT às fls. 1915/1919), emitido para a DTA Engenharia Ltda., que comprova a execução apenas dos serviços de dragagem com draga do tipo TSHD, não comprovando a experiência da empresa na execução de aterro hidráulico em praia marítima com o emprego de draga, não atendendo, portanto, a exigência do subitem 6.1.5, alínea "b", item 2.

Os atestados às fls. 1920/1921, 1923 e 1925/1926 foram emitidos para empresas que não integram o CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT, motivo pelo qual **NÃO SERÃO ACEITOS.**

Por fim, o atestado às fls. 1949/1951 (CAT às fls. 1953/1954) diz respeito à execução de dragagem em rio, motivo pelo qual **NÃO SERÁ ACEITO.**

Dessa forma, o CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT, por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, atendeu somente à exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 1, do edital, e não atendeu à exigência estabelecida no subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

Por fim, foram apresentadas as declarações previstas nas alíneas "c", "e" e "f" do subitem 6.1.5 (fls. 1961/1964, 2097 e 2105/2108).

Dessa forma, o CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT, não atendeu à exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital, não suprindo as condições necessárias à qualificação técnico-operacional.

Conclusão acerca do julgamento da habilitação do CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT

Considerando que o consórcio não atendeu a exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, fica o CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT **INABILITADO**, conforme determina o subitem 9.7, alínea "a", do edital.

IV - HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO DRAGABRAS STER

Condições para participação em consórcio (subitem 3.7 do edital)

O consórcio atendeu às exigências previstas nas alíneas "a" a "d" do subitem 3.7 do edital, tendo apresentado o instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio em obediência às referidas alíneas "a" a "d", ficando a Dragabras Serviços de Dragagem Ltda. indicada como EMPRESA LÍDER.

Ademais, as consorciadas apresentaram os documentos exigidos na alínea "e" do subitem 3.7, do edital, não havendo nenhum evento digno de nota quanto ao preenchimento das condições para participação em consórcio.

Dessa forma, a CPL entende que a licitante atendeu às condições para participação em consórcio.

Habilitação jurídica (subitem 6.1.1 do edital)

A CPL verificou que as empresas integrantes do consórcio apresentaram os documentos exigidos no subitem 6.1.1 do edital, restando, portanto, atendida a habilitação jurídica do consórcio.

Regularidade fiscal e trabalhista (subitem 6.1.2 do edital)

A CPL verificou que as empresas integrantes do consórcio apresentaram os documentos exigidos no subitem 6.1.2 do edital, restando, portanto, restando comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do consórcio.

Qualificação econômico-financeira (subitem 6.1.3 do edital)

A CPL verificou que as integrantes do consórcio apresentaram os documentos exigidos no subitem 6.1.3, alíneas "a", "b" e "c" do edital, bem como que o consórcio prestou a garantia de proposta conforme foi exigido no instrumento convocatório, restando, portanto, comprovada a qualificação econômico-financeira do mesmo.

Qualificação técnico-profissional (subitem 6.1.4 do edital)

O consórcio indicou dois responsáveis técnicos para esta licitação que apresentaram o termo de compromisso previsto no subitem 6.1.4, alínea "c", do edital (fls. 2348/2350 e 2374), são eles os senhores Apolônio Sergio Bechara Santos e Léo Maniero Filho.

Foi apresentada a certidão exigida no subitem 6.1.4, alínea "a" em nome de todos os profissionais listados acima (fl. 2328 e 2353/2354) e foram apresentadas as certidões de acervo técnico de todos eles.

A CAT do Sr. Apolônio Sergio Bechara Santos (fls. 2329/2330), acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica (fls. 2331/2332), comprova a expertise do profissional no tocante à execução de dragagem com draga do tipo TSHD, no entanto, não comprova a execução de aterro hidráulico em praias marítimas com o emprego de draga.

O mesmo ocorre com a CAT às fls. 2333/2338 (atestado às fls. 2339/2347), que também comprova a experiência do Sr. Apolônio Sergio Bechara Santos apenas no que tange à execução de dragagem com draga do tipo TSHD, sem comprovar a execução de aterro hidráulico em praias marítimas com o emprego de draga.

Por sua vez, a CAT do Sr. Léo Maniero Filho (fls. 2362/2363) não comprova a experiência no tocante tanto à execução de serviços de dragagem com draga do tipo TSHD quanto à execução de obra de aterro hidráulico em praia marítima com o emprego de draga, motivo pelo qual **NÃO SERÁ ACEITA**.

É oportuno frisar que foi juntada a CAT acompanhada de atestado de capacidade técnica de profissional estranho aos senhores Apolônio Sergio Bechara Santos e Léo Maniero Filho (fls. 2355/2361), o qual foi instruído com uma declaração de que o Sr. Léo Maniero Filho participou na execução da obra objeto da CAT, no entanto, a CAT não foi apresentada na forma prevista no instrumento convocatório e não está vinculada aos responsáveis técnicos indicados pelo consórcio, motivo pela qual **NÃO SERÁ ACEITA**.

Dessa forma, o CONSÓRCIO DRAGABRAS STER não comprovou possuir responsável técnico com CAT acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica que comprove a experiência na execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com o emprego draga, não atendendo a exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "b", do edital.

Qualificação técnico-operacional (subitem 6.1.5 do edital)

Todas as empresas que integram o consórcio apresentaram a certidão exigida no subitem 6.1.5, alínea "a", do edital (fls. 2378/2379 e 2404/2406).

Quanto à exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", do edital, o atestado de capacidade técnica às fls. 2382/2383, cuja CAT consta às fls. 2380/2381, emitido para a Dragabras Serviços de Dragagem Ltda., comprova a execução de obra com as características descritas no subitem 6.1.5, alínea "b", item 1, do edital.

De igual modo, o atestado às fls. 2391/2399 (CAT às fls. 2384/2390), emitido para a Dragabras Serviços de Dragagem Ltda., também comprova a execução de obra com as características descritas no subitem 6.1.5, alínea "b", item 1.

Por sua vez, o atestado às fls. 2411/2413 (CAT às fls. 2407/2408), emitido para Ster Engenharia Ltda., comprova a execução de obra de aterro hidráulico com utilização de draga, suprimindo à exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

Por fim, foram apresentadas as declarações previstas nas alíneas "c", "e" e "f" do subitem 6.1.5 do edital (fls. 2400/2403, respectivamente), de modo que o CONSÓRCIO DRAGABRAS STER atendeu as exigências previstas no subitem 6.1.5 do edital.

Conclusão acerca do julgamento da habilitação do CONSÓRCIO DRAGABRAS STER

Considerando que o consórcio não atendeu a exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "b", fica o CONSÓRCIO DRAGABRAS STER **INABILITADO**, conforme determina o subitem 9.7, alínea "a", do edital.

Dessa forma, concluída a análise da habilitação, a CPL decide, por unanimidade, **INABILITAR** todas as licitantes, com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", do edital, conforme os motivos abaixo:

CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA, em razão do não atendimento do subitem 3.7, alínea "e", c/c subitem 3.7.1 (visto que a Enterpa Engenharia Ltda. deixou de apresentar todos os documentos exigidos no subitem 6.1.2;

CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA, em razão do não atendimento do subitem 3.7, alínea "e", c/c subitem 3.7.1 (visto que a Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda. não apresentou o balanço patrimonial na forma subitem 6.1.3, alínea "b", item 1) e do não atendimento do subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital;

CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT, em razão do não atendimento do subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

CONSÓRCIO DRAGABRAS STER, em razão do não atendimento do subitem 6.1.4, alínea "b", do edital.

Questionados acerca da desistência do direito de recorrer acerca do julgamento da habilitação, as licitantes solicitaram um breve intervalo para decidirem sobre, retornando a sessão às dezesseis horas e cinquenta minutos. O representante credenciado do CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT ausentou-se da sessão. Retomada a sessão, optou-se por respeitar o prazo recursal. **Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso administrativo acerca do julgamento da habilitação, na forma do item 11 do edital.** O prazo para a interposição do recurso inicia no dia 28/02/2020 e encerra no dia 05/03/2020. Considerando o advento do Decreto Municipal nº 9.689/2019, fica também permitida a protocolização de recurso administrativo por meio eletrônico, através do "Protocolo Eletrônico" disponível no sítio eletrônico do Município, no qual a recorrente deverá: a) No campo destinado ao assunto, selecionar a opção "Recurso Administrativo Licitação"; b) No campo destinado à descrição, informar a modalidade, o número, o ano e o objeto da licitação. As impugnações aos recursos também poderão ser efetuado por meio do Protocolo Eletrônico. Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às dezessete horas e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.



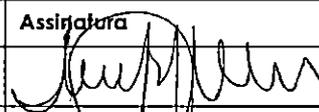
.....
IVAN J. PACZUK
Comissão Permanente de Licitação



.....
MAYARA SEVERIANO
Comissão Permanente de Licitação



.....
PAULO ROBERTO GUIMARÃES
Comissão Permanente de Licitação

Licitante	Representante Credenciado	Assinatura
CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA	RICARDO BANDEIRA DE GOUVEA MACHADO	
CONSÓRCIO ROHDE/PLANATERRA	GERSON DE BORBA DIAS	
CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT	RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO	- AUSENTOU-SE -
CONSÓRCIO DRAGABRAS STER	CLAUDIO PIROLO	